

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS -
ESTADO DO CEARÁ

2009.0014.8143-2

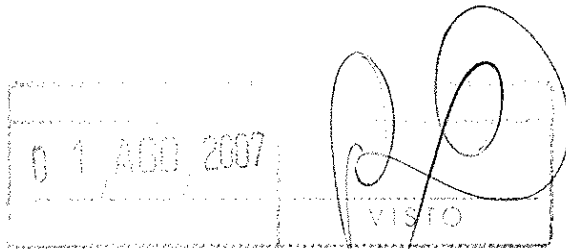


TURMAS RECURSAIS

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial; ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" (Turma Recursal - TJDF, Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime)

"Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime)

"DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor já pago ao Autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 (quarenta) salários-mínimos, vigentes à época do pagamento... (Sentença n.º 0258/06 - Processo 4753/06 (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - Juiz Josias Menescal L. de Oliveira"

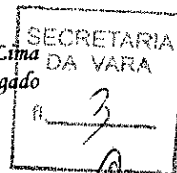
AÇÃO DE COBRANÇA com PEDIDO de JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, CPF: 165.299.678-85, residente e domiciliado a Rua José Vieira, 39, Bairro Colinas - Quiterianópolis - Estado do Ceará, CEP. 63.650-000 vem à presença de V. Exa. apresentar

AÇÃO DE COBRANÇA com PEDIDO de JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE - Procedimento pela Lei 9.099/95

em desfavor de **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, CNPJ: 92682038/0001-00, com endereço à Av. Desembargador Moreira, 1.250, Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.170-001, com base na Lei n.º 6.194/74, Lei 8.078/90, art. 100, I (Código Defesa do Consumidor), e art. 275, I, II, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro - Tauá - Ceará
Tel.: (88) 3437.2901 (85) 9932.3013 - 9173.7693
e-mail: winstonclayton@hotmail.com



DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS BENEFICIÁRIOS E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS

I.b.1. Legitimidade ativa – O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor das vítimas (inválidas) dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, e devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo (Resp. 144.583-SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Dircito, DJ de 07/02/2000).

I.b.2. Legitimidade passiva – A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados neste sentido: “Enunciado 26: O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP – CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa – Turma Recursal-TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23.04.2002, DJ 10.06.2002 p. 220)”

II – DOS FATOS RELEVANTES

1. É de se observar que a Lei. 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de 40 (quarenta) salários-mínimos. A vítima (inválida) abaixo descrita sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, vindo a sofrer invalidez permanente, conforme descrição abaixo, reconhecida administrativamente pela própria seguradora. Houve recebimento a menor do seguro (DPVAT). Quanto aos fatos devem ser observadas as provas acostadas, com os seguintes dados:

Nome do Beneficiário (Inválido)	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	
Data do Sinistro	17.06.2006	
Valor Recebido	R\$ 1.887,00	
Data do Protocolo do Requerimento	NÃO FORNECIDO	
Data do Recebimento	03.11.2006	
Salário-Mínimo Vigente	R\$ 350,00	
Descrição da Invalidez Permanente Provocada por Veículo Automotor de Via Terrestre	Debilidade Permanente ou Limitação, reconhecida pela Seguradora Requerida.	

III – DO MÉRITO

1. Objeto da demanda – A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74 que dispõe no art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
b) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente

2. No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo n.º 2004.08.1.00398-2, **decisão unânime**, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impende deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar a indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária “via-crucis”, com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo a ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segundo edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tenta receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se perguntou, num desabafo: se o Seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do pagamento do seguro, que, aliás, é “*ope legis*”. O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até mesmo caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir “contra legem”, em ‘detrimento da lei’, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: “*tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social...*”. Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marmitt assim se posiciona: “*O que em tais oportunidades é levado em consideração é o aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispensavam ao vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos gastos com a saúde e bem-estar (...) e também com a reorganização do lar e com os misteres de sobrevivência dos dependentes. A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se precipuamente ao custeio das primeiras despesas com o infausto acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora, e faz falta à grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores. A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que conviveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companhia ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita à mãe da vítima, a cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, viúva, em decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado de solteiro, e sem deixar prole. É em situações assim, carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitude que o direito não se esgota na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destina devem ser valorizados com*

muíta sensibilidade e ponderação" (ob. cit. p. 45/46). Finalizando: "Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e um direito muito humano" (p. 46). No escólio de Arnaldo Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina neste sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

TURMAS RECURSAIS
06/9

3. As seguradoras, por seu turno, obtiveram um reajuste do valor do seguro obrigatório conforme se verifica da seguinte informação jornalística: *"Motoristas proprietários de veículo de passeio, táxis, motos e caminhões, preparem o bolso: a partir do dia 1º de janeiro, o valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) subirá pelo segundo ano seguido. O aumento será de 43,4% e passará de R\$ 53,06 para R\$ 76,08".* (DIÁRIO DE SÃO PAULO – Data: 22.12.2005). Demonstra-se que o aumento é extorsivo e expropriatório, configurando-se num verdadeiro acinte e apropriação indébita, gerando enriquecimento ilícito das seguradoras.

a) DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS

III.a.1. O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: *"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral"* (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução n.º 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários-mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

III.a.2. O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação. Neste sentido: *"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"* (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **Decisão unânime**). A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de 40 salários-mínimos, independentemente da graduação das lesões:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime (TJRS – Apelação Cível n.º 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

TURMAS RECURSAIS
02/1

III.a.3. Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos acerca da matéria, expedida no R.I. n.º 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:

No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. **No entanto, a Lei nº 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmado apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente.** No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito às vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários-mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como o é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, **não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor.**

b) VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO.

III.b.1. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92: “Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.** § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias...” O pagamento em salários-mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste. Assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo

incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 153209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265)

"DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE - Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado à exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor já pago ao Autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 (quarenta) salários-mínimos, vigentes à época do pagamento... (Sentença n.º 0258/06 – Processo 4753/06 (2006.0003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – Juiz Josias Menescal L. de Oliveira"

III.b.2. Como já se acentuou, a Lei. 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. **É relevante observar que o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro.** Por outro lado, não há que se cogitar de revogação do art. 3º da Lei n.º 6.194/74, pela Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária que estas leis buscam afastar (Resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp. 178.868/SP, Resp. 296.669/SP)

c) DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

III.c.1. O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

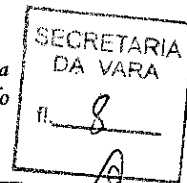
SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - Pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3., da lei 6.194/1974, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

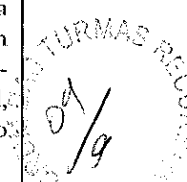
II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

(REsp 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)



SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária - Desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.



d) DA PRESCRIÇÃO DE 20 ANOS

III.d.1. A prescrição do direito de receber o seguro obrigatório, bem como a diferença, prescrevem em 20 anos. A ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT funda-se em direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária (Resp. 281.548/MG). Esta posição é pacífica, também, no STJ, senão vejamos:

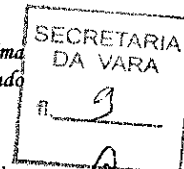
SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária - Desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda (Julgamento do Resp. 595.105/RJ, DJ. 26.09.2005)

SEGURO DPVAT - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA PROPRIETÁRIO QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DO PRÊMIO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CC. A ação de cobrança de valor pago a título de indenização de Seguro DPVAT, proposta contra o proprietário que não efetuou o pagamento do prêmio, funda-se em direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária prevista no artigo 177 do CC" (Julgamento do Resp. 281.548/MG)

III.d.2. Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda Seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Eresp n.º 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é uníssona quanto a esta matéria.

e) CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

III.e.1. Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados (15 ou 5 dias) após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, devendo se aplicar os juros de 1% (um por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). A mora fica evidenciada por ter a seguradora um prazo para efetuar o pagamento, qual seja, de 15 dias (*art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...*), o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor. O certo é que tanto os juros moratórios quanto a correção monetária devem incidir desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, após se ter esgotado o prazo legal (*art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de*



quinze dias...), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório, e não a data do pagamento feito a menor na via administrativa.

III.e.2. A propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1.994 assim deixou assentado: *"... existe em função do fato de que a moeda – embora universalmente aceita como medida de valor – não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada a fim de que permaneçam substantivamente corretos – isto é, segundo as transações originais"*.

III.e.3. Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data em que a seguradora deveria ter pago administrativamente, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

III.e.4. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "(...)A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não representar qualquer acréscimo do débito". (APC 20030110372896, Ac.: 201831, Data de Julgamento: 04/10/2004, 3ª Turma Cível, Relator: Lécio Resende, Publicação no DJ de 09/11/2004, pág.: 149)".

III.e.5. Quanto à incidência de juros, enfatiza-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Neste sentido existe posição pacífica do TJDF:

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...". 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do valor corresponde à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170)

III.e.6. Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do requerimento administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomando-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento da diferença na via judicial.



III.e.7. Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do Sistema Nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

Recurso n.º 1170

Processo SUSEP n.º 005-0394/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84

BASE LEGAL: parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0832/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a Representação da FENASEG.

Recurso n.º 0940

Processo SUSEP n.º 15414.003586/97-76

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento de Seguro DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 4.014,46.

BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0784/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança da Bahia tendo em vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato de que a mora no pagamento da indenização causa prejuízos materiais aos beneficiários, não sendo, muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados. As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Recurso n.º 1781

Processo SUSEP nº 010-0085/00

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO Denúncia. Atraso no pagamento de indenização de Seguro DPVAT.

PENALIDADE: multa de R\$ 64.231,36.

BASE LEGAL: § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0802/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais tendo em vista sua intempestividade uma vez que, o mesmo não foi apresentado no prazo peremptório de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.

f) DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO LAUDO PERICIAL (DO SEGURADO E DA SEGURADORA) ACOSTADO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU O PAGAMENTO PARCIAL

III.f.1. Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um medico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste último caso, motivado o pagamento parcial. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação à Fenaseg, a qual analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-os ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e Serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um LAUDO PARALELO, com o propósito exclusivo de reduzir de 40 salários-mínimos o valor indenizatório, para um valor especificado em uma tabela criada pelas seguradoras, com restará demonstrado abaixo. Assim, requer que sejam exibidos os laudos periciais acostados nos autos do processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, quais sejam: a) o LAUDO APRESENTADO PELO SEGURADO quando da apresentação do requerimento administrativo; b) o RELATÓRIO DA AUDITORIA (LAUDO PARALELO) ELABORADO PELA SEGURADORA, onde consta a fórmula ilícita e unilateral de cálculo do valor indenizatório. Assim, tendo em vista que o rito sumário as questões devem ser decididas em audiência, requer a apreciação do pedido de exibição dos respectivos laudos em audiência, estipulando prazo para que a ré os apresente. O fundamento do pedido encontra-se no art. 382 (*O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraindo-se deles a soma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas*) e art. 339 (*Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade*), ambos do CPC.

g) RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR – USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA - ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO

III.g.1. É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação à lei. Senão vejamos:



1 - Resolução - 035 de 08/12/2000

Ementa: Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.
Data da publicação : 15/12/2000
Link: resol035_00.htm
Alterado por: Revogada pela Resolução CNSP nº 112/04, exceto o art. 3º caput.
(Fonte: susep)



III.g.2. A seguradora ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizado-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral, e que não poderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica, e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

a) Exemplo 1:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários-mínimos = 14 quatorze mil reais;**
- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%;**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: 14.000,00 x 70% = R\$ 9.800,00.**

b) Exemplo 2:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários-mínimos = 14 quatorze mil reais;**
- * Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**
- * Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%;**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: 14.000,00 x 30% x 90% = R\$ 3.780,00.**

c) Exemplo 3:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **40 salários-mínimos = 14 quatorze mil reais;**
- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé.**
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé;**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: 14.000,00 x 100% = R\$ 14.000,00.**

III.g.3. A tabela que foi utilizada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de 40 (quarenta salários-mínimos) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela (abaixo) aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

Tabela ¹ para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (fonte: suscp)		
Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
PARCIAL DIVERSOS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusivo o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
PARCIAL	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20

¹ http://www.suscp.gov.br/menu/atendimento/seguro_pessoas_consumidor.asp#ac_pessoais

MEMBROS INFERIORES	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores	
	de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	de 4 (quatro) centímetros	10
	de 3 (três) centímetros	6
	Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	

16/4
16/4

III.g.4. Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria Tabela confirma que existe **invalidez permanente**, como se observa de seu **título**. Daí não custar repetir que não se pode criar qualquer gradação não autorizada pela lei, senão vejamos:

55

*“Observe, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral” (Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, **decisão unânime**)*

*“Descabe cogitar acerca de gradação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização” (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, **decisão unânime**)*

IV – MEMÓRIA DE CÁLCULO

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA		(Beneficiário)
Valor Recebido	RS	1.887,00
Valor Devido (40xSalário-Mínimo)	RS	14.000,00
Diferença Exigida	R\$	12.113,00
Diferença Exigida + Correção Monetária	RS	13.275,84
+Juros Legais (1% ao mês)	RS	969,04
Total Pleiteado	RS	14.244,88

1. A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento, vez que os dados sobre o dia do protocolo estão em poder da ré. Assim, na instrução processual serão requeridos os documentos comprobatórios do protocolo, para o deslinde da questão.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC)
- b) Condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor pago na via administrativa e o valor da cobertura legalmente estipulada da liquidação, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), cujo valor atual é de **R\$ 14.244,88 (Quatorze Mil, Duzentos e Quarenta e Quatro Reais e Oitenta e Oito Centavos)**, que inclui correção monetária, com base no IGPM, e juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar após ter-se esgotado o prazo para pagamento (art. 5º, § 1º da lei 6.194/74), tomando como base o prototolo do requerimento administrativo (20050310000820.ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170).
- c) A citação da ré, por Correio (Aviso de Recebimento), sob pena de confissão e revelia, demais advertências que regem a espécie.
- d) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII).
- e) Requer, outrossim, a expedição de ofício ao Conselho Nacional de Seguros Privados², com endereço na sede da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, à Rua Buenos Aires, 256, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20061-000, após o trânsito em julgado da decisão, para que suspenda a autorização da ré para operar o seguro obrigatório (*Art. 11 da Lei 6.194/74: terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei*).
- f) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

² “Por entender que a recusa da seguradora ré não pode ser admitida e levando em conta o disposto do art. 11 da Lei n.º 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que dispõe que ‘*terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei*’, determino a expedição de ofício, após o trânsito em julgado, ao Conselho Nacional de Seguros Privados, para a apuração das responsabilidades legais. (Sentença n.º 0259/06 proferida pelo Juiz Josias Menescal nos autos do Processo 2006.0002.1237-7)”

Winston Clayton Alves Lima
Advogado



Dá-se à causa o valor de **R\$ 14.244,88 (Quatorze Mil, Duzentos e Quarenta e Quatro Reais e Oitenta e Oito Centavos)**, para efeitos fiscais.

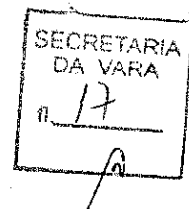
Nestes termos,
Pede deferimento.

Quiterianópolis – Estado do Ceará, 25 de julho de 2007.


Winston Clayton Alves Lima
Advogado OAB – CE 13.899


Glauco Fassheber Urbano Melo
Acadêmico de Direito

Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro – Tauá - Ceará
Tel.: (88) 3437.2901 (85) 9932.3013 – 9173.7693
e-mail: winstonclayton@hotmail.com



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado (a), agricultor (a) portador do CPF/MF: 165.299.678-85, residente e domiciliado (a) a Rua José Vieira, nº: 39, Bairro Colinas, Município de Quiterianópolis - Estado do Ceará, CEP: 63.650-000.

Nomeia e constitui seus bastantes procuradores (es), o Bel. WINSTON CLAYTON ALVES LIMA, brasileiro, solteiro, advogado OAB - CE 13.899, com escritório profissional à Rua Marfisa Cidrão Rocha, 03, Centro, Tauá - Ceará, telefones: 088.3437-2901, 085.9932-3013 e/ou 085.9173-7693 e o Sr. GLAUCO FASSHEBER URBANO MELO, brasileiro, casado, acadêmico de direito, RG: 97002195383 SSP/CE e CPF/MF: 456.941.763-91, residente e domiciliado na Avenida Filomeno Gomes, 860, Aptº: 701, Jacarecanga, Fortaleza-Ceará.

A quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium e extra ad negotia" para que possa defender os interesses e direitos do outorgante seja autor ou reclamante, e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, confessar, requerer e inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, receber e dar quitação junto a qualquer instituição bancária, podendo ainda endossar cheques referente ao recebimento de valores, objeto da ação proposta pelos outorgados em favor do outorgante, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandado, dando tudo por bom, firme e valioso.

Quiterianópolis - Estado do Ceará, 25 de junho de 2007.

x Antonio Fco da Silva
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

TAUÁ-Ce.




Antonio Francisco da Silva

CARTÃO DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2072969-91 DATA DE EXPEDIÇÃO 14-04-91

NOME ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

SILVIAÇÃO Lucas Francisco da Silva
Francisca Soares da Silva

NATURALIDADE Independência-CE. DATA DE NASCIMENTO 15-01-74

DO ORIGEM CN.1612, LV.A-02, Fls.238, Cart. São Francisco-Independência-CE

CPF

ASSINATURA DO DETETOR

ESTURMAS RECURSOS



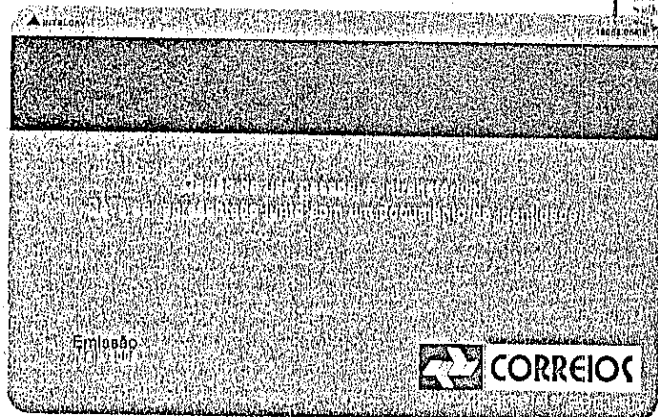
AUTENTICAÇÃO

A presente cópia fotostática confere com o original.

22 JUN 2006

De: [illegible] Para: [illegible]

José [illegible]



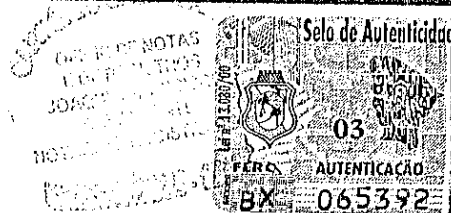
CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição 165 299 678 85

Nome ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Nascimento 15/01/74



AUTENTICAÇÃO

A presente cópia fotostática confere com o original.

22 JUN 2006

De: [illegible] Para: [illegible]

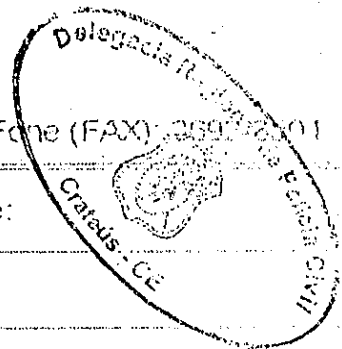
José [illegible]

MNR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - B.O.

SECRETARIA
DA VARA
19

ESTADO DO CEARÁ
SSPDC/SSP/DPI/POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATEUS/CE
BR 226, KM 03, S/N - Bairro Verâncios - Crateús/CE Fone (FAX): 269 222 01



WILSON ALVES DE OLIVEIRA
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
NAT. 12.855

Nº da Ocorr: 2245/2006

Data Reg.: 24/07/2006

Fone:

NOME: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

FILIAÇÃO: LUCAS FRANCISCO DA SILVA E FRANCISCA SOARES DA SILVA

ENDEREÇO: RUA JOSE VIEIRA 89, COLINAS - QUITERIANÓPOLIS-CE

CPF: 165.299.678-85

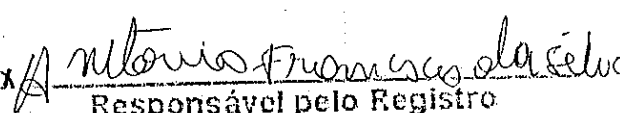
RG: 207200-91 SSP-CE

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRANSITO

LOCAL DA OCORRÊNCIA: BAIRRO COLINAS/QUITERIANÓPOLIS-CE

HISTÓRICO: Informa o queixoso que no dia 17.06.2006 por volta das 09:0 horas, foi vítima de acidente de veículo. Que trafegava na MOTOCICLETA HONDA CB 450 TR, Ano Fab/Mod. 1987/1987, Cor VCERMELO, Chassi 9C2PC1401HR102257, Placa LH 894, licenciada em nome de FLAUDIR PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA BRIGADEIRO MACHADO 174, BRAS, SÃO PAULO-SP, de Quiterianópolis-Ce com destino a Vila de Santa Rita município de Quiterianópolis-Ce, na saída de quiterianópolis-Ce no bairro Colinas, a motocicleta derrapou e caiu. Ficando o queixoso lesionado com fratura na perna direita e pancada no rosto, conforme prontuário do Hospital de Referência São Lucas em anexo. E nada mais disse


Encarregado
Tco. Rodrigues Dias Filho
Mat. 115.007-13


Responsável pelo Registro

As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do queixoso, sendo ao mesmo informado que a comunicação de crime não ocorrido em fato inexistente é crime punível na forma da Lei art. 339 e 340 do CP(M)

RUbrica da Autoridade Policial

SECRETARIA
DA VARA
n. 20
6

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA



Use um formulário para cada operação

Conta corrente	Poupança Ouro	Poupança Pouplex
----------------	---------------	------------------

Agência (Pref./div)

Nº da conta /div

Nome do cliente

277

16529967885

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA 0237

Valor - R\$

RECEBI(EMOS) do Banco do Brasil S.A. a débito da conta acima, a quantia autenticada mecanicamente.

Local e data

277

FEDERACAO NACIONAL E

Antonio Fco da Silva

Assinatura

BR 02370016 03112006

1.879,96PG16705

Mod. 0.07.100-5 - Set/05 - 20016-7 - SISBB 03225 - Via do Banco

Autenticação mecânica

FORNHECIMENTO DE RECURSOS

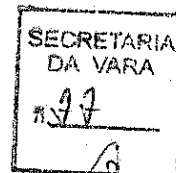


Saque



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Secretaria da Vara Única da Comarca Vinculada de Quiterianópolis
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

3/8
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.

Quiterianópolis, 20 / 08 / 2007.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA
DESIGNADO

Despacho

R. h. Cls.

Nomeio conciliador do Senhor Francisco Artagnan de Lima Carvalho.

Designa-se a Sessão de Conciliação.

Expediente(s) Necessário(s).

Quiterianópolis, 20 de agosto de 2007.

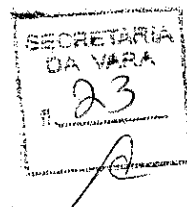
Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé

Quiterianópolis, 20 / 08 / 2007.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA
DESIGNADO



COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

DESPACHO

R. h.

Fórum local.

Sessão de conciliação para o dia 25 de outubro de 2007, às 8h30, no

Citação/Intimações necessárias, com as advertências da lei 9.099/95.
Quiterianópolis, 29 de agosto de 2007.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
CONCILIADOR

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, intimei por telefone o DR. WINSTON CLAYTON ALVES LIMA, por todo conteúdo do despacho supra. Dou fé. Quiterianópolis, data supra.

FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO
DIRETOR DE SECRETARIA

CERTIDÃO

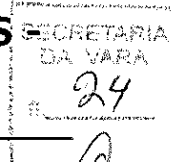
Certifico que, nesta data, expedi carta de citação-intimação, remetendo-a pelo correio com AR, como se vê pela segunda via adiante, bem como expedi mandado entregando-o ao oficial de justiça para cumprimento, mediante recibo, como abaixo se vê. Dou fé. Quiterianópolis, 29 de agosto de 2007.

FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO
DIRETOR DE SECRETARIA

OFICIAL:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
VARA ÚNICA

FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO



PROCESSO	PARTE REQUERENTE
2007.149.00 454-3	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ESPÉCIE	PARTE REQUERIDA
COBRANÇA-JE	BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/MP

À Requerida

BRADESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS

AV. DESEMBARGADOR MOREIRA, 1250, ALDEOTA, CEP 60170 001,
FORTALEZA, CE

Quiterianópolis, 29 de agosto de 2007.

Fica Vossa Senhoria citado(a), para que tome conhecimento do teor da inicial, constante de cópia anexa e despacho adiante transcrito: **R. h.Citação/Intimações necessárias, com as advertências da lei 9.099/95.....**”, bem assim, para comparecer à **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 25.outubro.2007, às 8h30**, no edifício do Fórum local, momento quando deverá ser tentada proposta de conciliação, inexistindo conciliação o feito terá continuidade até a instrução e julgamento.

Ficando ADVIRTO(A) que a sua ausência a quaisquer destes atos (conciliação, instrução e julgamento), ensejará no **JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, À SUA REVELIA E CONFISSÃO.**

Atenciosamente,

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA



VÁLIDA SOMENTE COM O
SELO DE AUTENTICIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
**COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS -
VARA ÚNICA**

FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

PROCESSO	PARTE AUTORA
2007.149.00 454-3	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ESPÉCIE	PARTE REQUERIDA
COBRANÇA-JE	BRDESCO AUTO-RE CIA DE SEGUROS

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
FRANCISCO OSSIAN ALVES DE OLIVEIRA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O SR. FRANCISCO ARTAGNAN DE LIMA CARVALHO, Diretor de Secretaria da Unidade do Juizado Especial Cível desta Comarca Vinculada de Quiterianópolis, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, acima nominado, estando devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente, proceda a **INTIMAÇÃO** da **parte autora acima**, brasileiro(a), residente e domiciliado(a) na(o) RUA JOSÉ VIEIRA COLINAS para comparecer(em) à **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 25 de outubro de 2007, às 8h30**, no edifício do Fórum local.

ADVIRTA a(o) autor(a) que a sua ausência acarretará no **ARQUIVAMENTO DO FEITO**.

CUMPRA-SE, na forma da lei.
Quiterianópolis, 29 de agosto de 2007.
Eu, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevo.

Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA



VÁLIDO SOMENTE COM O
SELO DE AUTENTICIDADE

Antonio Fco da Silva



DMS TURMAS RECURSOS
27/1



COMARCA VINCULADA DE QUITERIANÓPOLIS
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

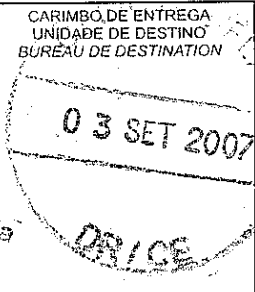
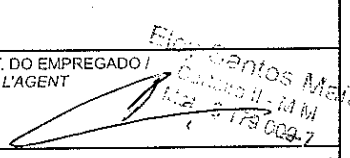
CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, foi devolvido, pelos **CORREIOS**, o **AVISO DE RECEBIMENTO - AR**, referente ao documento expedido destes autos, sendo mencionado comprovante juntado aos autos, como se vê abaixo. Dou fé.

Quiterianópolis, 6 / 9 / 2007, às 9 h 45.


Francisco Artagnan de Lima Carvalho
DIRETOR DE SECRETARIA

07.455-1/07.451-9/07.452-7/07.481-0 **AR** 07.480-2
PREENCHER COM LETRA DE FORMA

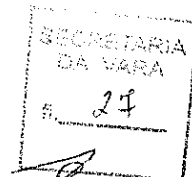
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Bradesco, Auto - Re. Cia. de Seguros, na pessoa			
ENDEREÇO / ADRESSE			
de seu representante legal			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
	Fortaleza	CE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
07.460-8/07.453-5/07.454-3/07.458-6		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
07.456-0/07.450-0/07.457-8/07.459-4		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
X Adalviana Mendes.		03/09/07	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE QUITERIANÓPOLIS/CE.



Processo n.º 2007.149.00454-3

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A,
empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, n.º. 225,
Rio Comprido - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º.
92.682.038/0001-00, neste ato representada por seus advogados
que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
DPVAT**, que lhe promove **ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA**, em trâmite
perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui
respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos
30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais
pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Querelante em sua peça vestibular que foi vítima de
acidente automobilístico ocorrido em 17/06/2006, vindo a
sofrer lesões que descreve que o deixaram inválido.

Aduz ainda, que de posse de todos os documentos necessários à
regulação do sinistro, o Autor realizou pedido administrativo
junto a ora Ré, referente ao valor da indenização
correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que
após a devida análise da documentação apresentada efetuou o
pagamento da verba indenizatória, valor este correspondente ao
percentual da invalidez permanente do mesmo.

Outrossim, o ora Requerente tenta imputar a Ré atitudes desidiosas, sendo absolutamente certo que esta procedeu conforme determinação dos órgãos máximos na matéria securitária.

SECRETARIA DA VARA

SECRETARIA DA VARA
28

DA REALIDADE DOS FATOS

Visando quantificar o grau de invalidez do Autor, foi realizada perícia médica através do Departamento Médico da especializada empresa CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços.

Procedeu então a Demandada, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, Conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75, como demonstrará a seguir.

Para tanto, a perícia aferiu o percentual máximo indenizável à época, qual seja, 14% (catorze por cento) sobre o valor de R\$ 13.479,48 (valor estipulado pela Resolução n.º 138/2005).

E assim, efetuou, o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta de R\$ 1.887,13 (Um mil oitocentos e oitenta e sete reais e treze centavos) conforme confessado pelo Autor na exordial.

Observe que, ao elaborar a perícia, deve-se respeitar o percentual que equivale ao GRAU de invalidez apresentado pela vítima.

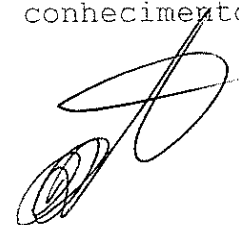
RESSALTE-SE QUE DEBILIDADES NÃO SE EQUIPARAM A INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM CONDENAÇÃO POR INVALIDEZ TOTAL.

Entendendo o Autor que o valor pago pela Seguradora a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

PRELIMINARMENTE

DO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela tem sua previsão legal no art. 273 do CPC, com as alterações introduzidas pela lei n.º 10.444/01, vigente a partir de 08.08.2002. Referido artigo compõe-se do caput, dois incisos e seis parágrafos, de pleno conhecimento de V.Exa..



O regramento legal, indica, em primeiro lugar, que a tutela não pode ser antecipada de ofício. Precisa ser requerida pela parte. Em seguida, o caput da norma trata da **verossimilhança da alegação** do autor (*fumus boni juris*), da qual exige prova **inequívoca**. Além disso, a concessão exige **mais** um dos pressupostos contidos nos incisos I e II, o primeiro deles referente ao *periculum in mora* ("fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação") e o segundo no abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (situação semelhante ao dano processual tratado no art. 17, I, do CPC, cuja caracterização é exigida rigorosamente).

Constata-se que não basta a presença de apenas um dos pressupostos. O do caput (*fumus boni juris*) tem que ser concomitante com um dos dois incisos (*periculum in mora*) ou abuso de defesa. A jurisprudência é serena e pacífica quanto a isso. Vejam-se estes exemplos:

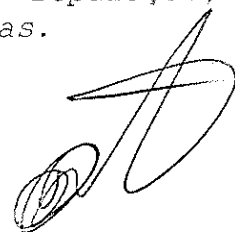
"A decisão de antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca (grifamos), capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade" (idem). (STJ-3ª Turma, REsp 162.700-MT).

"1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a Fazenda Pública.

2. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão (grifamos).

3. Simples alegação feita por contribuinte de que recolheu contribuições previdenciárias, conforme DARF's apresentadas, não se constitui prova inequívoca enquanto não existir pronunciamento administrativo fiscal reconhecendo a liquidez e a certeza dos valores lançados ou pronunciamento judicial.

4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.



5. A execução da tutela antecipada há de se fazer com base nos mesmos princípios legais reguladores para a execução provisória: não se transfere o domínio do bem.

6. Tutela antecipada concedida para compensar contribuições previdenciárias que se revoga, face à ausência dos pressupostos fundamentais para que possa prosperar.

7. Recurso provido".

(STJ - 1ª Turma - Resp 113.368-PR - Inteiro teor em anexo).

Com todo o respeito, o pedido constante na peça vestibular não demonstra a prova inequívoca, não se detém na verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Além disso, não há a indispensável concomitância de pressupostos, o que fulmina a decisão de nulidade, eis que malferire a disciplina do art. 273 do CPC.

Permissa máxima venia, não procede nenhum dos argumentos da parte Autoral, principalmente porque não discorre sequer quanto *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Ressalte-se quanto ao *periculum in mora*, que a ora Contestante é uma empresa sólida, respeitada no meio securitário e possui todos os meios para suportar uma improvável condenação. Desta forma, não há qualquer perigo quanto a satisfação de crédito na hipótese de remota condenação.

Outrossim, quanto ao *fumus bonis iuris*, restará claramente comprovada a improcedência do pedido Autoral no corpo da peça de bloqueio, tendo em vista a plena validade da quitação outorgada no recibo de pagamento. Assim a fumaça do bom direito será discutida nos autos, ou seja, a ora Contestante utiliza-se de princípios Constitucionais, qual seja, o direito garantido da ampla defesa e do contraditório, devendo V.Exa., analisar as argumentações suscitadas para a aplicação da boa e esperada Justiça!!!

Assim, não deve a ora Contestante ser compelida a efetuar o pagamento antecipado, por total falta dos pressupostos concedentes da tutela antecipada.

Data venia, na hipótese de acolhimento da antecipação da tutela fundada em argumentos improcedentes, como visto, o que não se admite nem mesmo em processo executivo, no qual o devedor de obrigação líquida e certa, constante do título executivo, tem o direito de indicar o bem a ser penhorado, e a constrição só recai sobre dinheiro em situações muito especiais.



Na verdade, a concessão da tutela "não antecipa simplesmente a sentença de mérito. Antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada". (Resp 112.111-PR - Inteiro teor em anexo).

Diante da profunda consequência que tem o provimento da tutela, a lei e a jurisprudência revestem de salutar precaução as condições imprescindíveis à sua concessão. Observe-se que o REsp 112.111-PR trata de uma ação em que a sentença já tinha sido proferida, confirmando as tutelas concedidas, baseadas no que, aliás, o Min. Relator votou pelo não provimento do recurso. O voto de vista contrariou fundamentalmente o voto do Min. Relator, e o REsp veio a ser julgado procedente, "porque não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito"... "de outro modo, a parte não teria recurso relativamente à tutela antecipada". "Subsistente a tutela antecipada, deve ela ser cassada nos termos da jurisprudência da Turma", conclui o voto de vista vencedor.

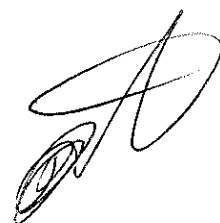
No seguro obrigatório DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não carrega consigo os pressupostos de liquidez e da certeza prévia. Não se traduz em crédito previamente líquidos e certos, incondicionados, eis que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito; legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis à concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada autorizada pelo comentado art. 273 do CPC tem por escopo a satisfação do direito subjetivo do autor, de modo a evitar o risco da sua inutilização e, em decorrência, o provimento judicial definitivo poderia restar frustrado.

Em absoluto, essa não é a hipótese dos autos, eis que:

a - não há prova inequívoca da verossimilhança do direito do autor, posto que a postulação indenizatória do seguro DPVAT é passível de controvérsia e do contraditório;



b - não há qualquer receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, se eventualmente condenada irrecorridamente a ré tem condição financeira para prover sua obrigação;

c - não há abuso de direito de defesa, porque a pretensão do autor não encontra amparo na legislação aplicável ao fato que seria gerador da obrigação da ré. Inexiste qualquer evidência de resistência absurda ao direito do autor;

d - há, isto sim, perigo em potencial de irreversibilidade do provimento, o que se deduz de simples análise da situação econômico-financeira da parte Autoral.

Por isso, como já dito, o pedido de antecipação da tutela não se reveste dos pressupostos deferidores da sua concessão, previstos no art. 273 do CPC.

Acrescente-se que não assiste razão à parte autoral nem quanto ao recebimento do valor postulado, conforme demonstrado no curso desta contestação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca da comprovação das alegações, importa destacar o disposto no art. 333, I do CPC acerca da incumbência de produção de provas:

"Art.333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"

Urge mencionar, ainda, que mostra-se totalmente descabida a inversão do ônus da prova contida no art. 6º, VIII, porquanto não passa de mera exceção à regra supra mencionada (art. 333, CPC), e se aplica, exclusivamente, na hipótese de consumidor hipossuficiente, e com relação à vícios do produto ou do serviço.

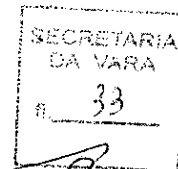
É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, o ônus da prova caberá integralmente ao Demandante, ademais, temos que este não possui qualquer contrato com a ora Demandada, não podendo ser confundido como consumidor, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

33/

SECRETARIA
DA VARA
32

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.



DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de

CAS TUCANA 3/1/98
SECRETARIA DA VARA
n. 34

grande complexidade no JEC Decisão reformada, Julgado extinto o processo, sem entrar no mérito. (Recurso n.º 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso n.º 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

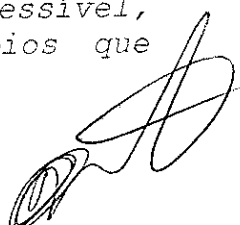
Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo n.º 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito."

"Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei n.º 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que



representaram e ainda representam
importantíssimas conquistas para sempre, pela
ciência processual: o Juiz natural, o direito
de defesa, o contraditório, entre outros,
configuram valores indeclináveis"
(Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

SECRETARIA
DA JUSTIÇA
35

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no
nosso sistema normativo ou alienígena, está
autorizado a decidir sem prova técnica quando
a espécie assim requerer a sua produção, como
está ocorrendo *in casu*, onde exsurgiu no calor
da liça judicial uma dúvida sobre o grau de
invalidez".

Cumpre aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M.
Juíza do JEC da Comarca de Jucás/CE, através de seu decisum
datado de 05.10.2007, no Proc. nº 2007.00151687-4,
corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

"...

A preliminar merece acolhimento. De fato, a
prova pericial é indispensável para o deslinde
do feito, o que torna este Juizado Especial
INCOMPETENTE para o processamento da causa.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório
de Danos Pessoais, causados por veículos
Automotores de Vias Terrestres/DPVAT, em caso
de invalidez permanente deve ser pago no valor
de até 40 salários nos termos do art. 3º,
letra b, da Lei 6.194/74...

O cerne do litígio consiste em QUANTIFICAR a
lesão sofrida, afim de que fique ATESTADO o
GRAU de incapacidade da vítima, e se esta é
irreversível ou transitória.

...

(g.n.)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado
resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor
pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do
Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a
reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e
nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar
grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria
a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não
poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que
está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial
Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

37/10
SECRETARIA DA VARA

SECRETARIA DA VARA
n.º 36

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Todavia, ressalte-se que o Autor não faz menção e muito menos discrimina, em sua peça de exórdio, qual a lesão acarretada no sinistro em tela.

Ademais Exa., merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n. 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

SECRETARIA
DA VARA
37

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

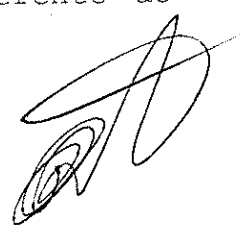
Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.



RECURSOS REQUERIDOS
3/4

SECRETARIA
DA VARA
n. 38

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresse dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretrorquível da

ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

100/1003

SECRETARIA DA VARA 39

Assim, aliás, conforme inteligência do Novo Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

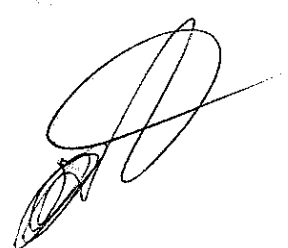
"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresse que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

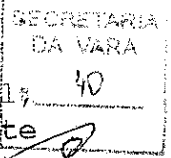
Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.



Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser julgado improcedente e consequentemente extinto com resolução do mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.



DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Resolução CNSP n.º 138/2005, vigente à época do pagamento, que é de R\$ 13.479,48 (Treze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75:

SECRETARIA DA VARA
a. 41

Apurou-se que o Autor teve uma limitação mínima correspondente a 14% (Catorze por cento) das lesões sofridas, desta maneira, lhe seria devido o correspondente a 14% (Catorze por cento) do Limite Máximo de Garantia.

Ademais, ressaltem-se as palavras do próprio Autor, quando diz que "... pois como se vê do Auto de Exame de Corpo Delito (...), a incapacidade é total e permanente (...) - item 06 e 07 (documento em anexo).".

ORA EXA., A RÉ CONCORDA CABALMENTE COM O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ DO AUTOR, TANTO QUE REALIZOU MINUCIOSA PERÍCIA MEDICA A FIM DE EFETUAR PAGAMENTO POR SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, PORÉM, INSTA RESSALTAR QUE A INVALIDEZ É PARCIAL E NÃO TOTAL COMO TENTA FAZER CRER O AUTOR, AO SE UTILIZAR DO JARGÃO "INVALIDEZ PERMANENTE".

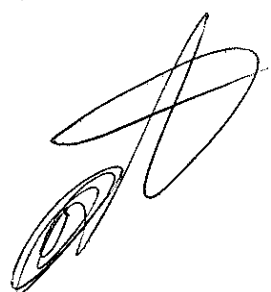
Outrossim, temos que o médico perito que realizou o Exame de Corpo Delito apresentado pelo Autor, NÃO APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA PELO AUTOR, apenas ratificou o fato do Autor ter sofrido debilidade permanente, MAS NÃO TOTALMENTE!!!

Ademais, no Auto de Exame de Corpo Delito juntado aos autos pelo Autor, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, o Autor deliberadamente altera a realidade factual!!!

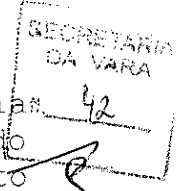
Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Autor, ou seja, o Autor percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo, exatamente a monta percebida pelo Autor, qual seja R\$ 1.887,13 (Um mil oitocentos e oitenta e sete reais e treze centavos).

Em suma, ao Perito competiu apurar o grau da invalidez permanente do Autor e aplicar o disposto na Resolução n.º 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório estabelecido pela Resolução CNSP n.º 138/2005.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.



Desta forma, requer expressamente a realização de perícia médica judicial, visando quantificar o grau de invalidez do Autor, dirimindo as dúvidas que pairam sobre o suposto direito a complementação.



A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", *verbis*:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumpra salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente **complementá-las**. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, completando-a onde a mesma resta lacônica.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao **regulamentar** o valor da indenização, tornando-a líquida, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

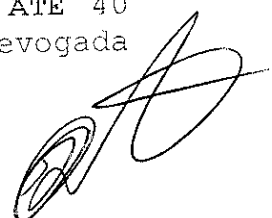
Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

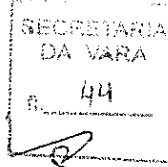
Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO

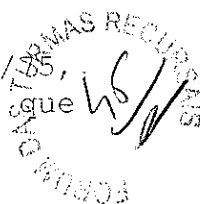
Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização em **ATÉ 40** salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada



pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.



Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/85, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:



"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

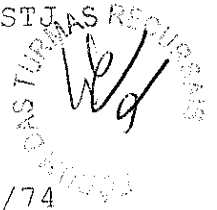
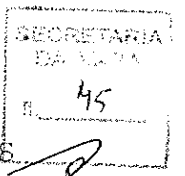
Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA

A large, stylized handwritten signature in black ink.

LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA
QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS
COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL
NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ,
v. 23, p. 294) (n.g.)



Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

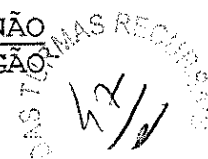
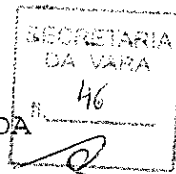
Pelo todo exposto a ora Ré aguarda serenamente a total improcedência do pedido inicial.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, e ainda, considerando que seja ultrapassado o requerimento de realização de perícia médica, cumpre esclarecer que na hipótese de condenação da Ré, deve-se observar a quantificação ora apresentada.

Reiterando, ressaltem-se as palavras do próprio Autor, quando diz que "... pois como se vê do Auto de Exame de Corpo Delito (...), a incapacidade é total e permanente (...) - item 06 e 07 (documento em anexo).".

ORA EXA., A RÉ CONCORDA CABALMENTE COM O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ DO AUTOR, TANTO QUE REALIZOU MINUCIOSA PERÍCIA MEDICA A FIM DE EFETUAR PAGAMENTO POR SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, PORÉM, INSTA RESSALTAR QUE A INVALIDEZ É PARCIAL E NÃO TOTAL COMO TENTA FAZER CRER O AUTOR, AO SE UTILIZAR DO JARGÃO "INVALIDEZ PERMANENTE".



Outrossim, temos que o médico perito que realizou o Exame de Corpo Delito apresentado pelo Autor, NÃO APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA PELO AUTOR, apenas ratificou o fato do Autor ter sofrido DEBILIDADE PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE!!!

Ademais, no Auto de Exame de Corpo Delito juntado aos autos pelo Autor, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, o Autor deliberadamente altera a realidade factual!!!

Conforme confessado pelo Autor na exordial, este recebeu em 03/11/2006, a quantia de R\$ 1.887,13 (Um mil oitocentos e oitenta e sete reais e treze centavos).

Desta forma, pedimos escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

INDENIZAÇÃO PAGA EM 03/11/2006: R\$ 1.887,13

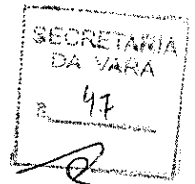
SALÁRIO MÍNIMO EM 11/2006: R\$ 350,00

VALOR INDENIZÁVEL (14% de 40 salários mínimos): R\$ 1.960,00

Então:	R\$ 1.960,00	-	R\$ 1.887,13	=	R\$ 72,87
--------	--------------	---	--------------	---	-----------

Ora Exa., no caso de remota hipótese de condenação da Ré, o que definitivamente não se espera, pois já efetuou o pagamento devido ao Autor em sede administrativa, o quantum indenizatório não poderá ultrapassar a monta de R\$ 72,87 (setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme supra esposado.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA



Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se espera, é crucial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

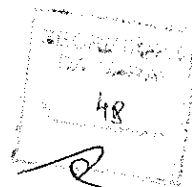
"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-

SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j.
21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94,
p. 32.645).



Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

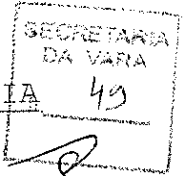
Ex positis, esta Contestante requer que seja *indeferido* o pedido de tutela antecipada requestado, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contrariando também toda a sistemática processual.

Ademais, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas, qual seja, (i) da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de prova pericial, e ainda (ii) pelo fato que arbitrou o valor da indenização por invalidez permanente, sem, no entanto, juntar prova para majorar o **GRAU** de invalidez apresentado, o que é inaceitável, nos exatos termos dos arts. 51, inciso II da Lei 9.099/95, 3º e 267 do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas, o que se admite apenas por argumentar, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETIVAMENTE PAGA PELA RÉ, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com resolução do mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

ADEMAIS, TENDO EM VISTA QUE A RÉ JÁ EFETUOU O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO REQUERENTE E QUE TAL MONTANTE RESTOU CALCULADO EM CONSONÂNCIA COM O GRAU DE DEBILIDADE ACARREADA PELO MESMO TEMOS QUE NÃO HÁ QUALQUER COMPLEMENTAÇÃO INDENIZATÓRIA A SER

REALIZADA PELO QUE ESPERA E CONFIA A RÉ NA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



Vale ressaltar que, no caso de remota hipótese de condenação da Ré, o que não se espera, pois já efetuou o pagamento devido ao Autor em sede administrativa, o quantum indenizatório não poderá ultrapassar a monta de R\$ 72,87 (Setenta e dois reais oitenta e sete centavos), conforme supra esposado.

Protesta, exclusivamente pela juntada de prova documental suplementar, depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão e realização de perícia médica judicial.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares, n.º 600, Conjunto 01, CEP: 60-811340, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 32413255.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome dos advogados FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Quiterianópolis, 18 de Outubro de 2007.

João Barbosa

Henrique A F Motta

Fabio João Soito

OAB/PE 4.246

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior

OAB/CE 14.752

José Erisvaldo Vieira Coutinho

OAB/CE. 14.511